



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI-55689/2017

Página 1 de 3

Data: 09/08/2019



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 720/2019

Auto de Infração nº: 55689/2017	Processo CAP nº: 518552/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 53726/2017	Data: 08/08/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, Código 218, 219, 214 e 208	

Autuado: Tunemaça Shimada	CNPJ / CPF: 116.465.869-72
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental com formação técnica	1155162-9	 Carlos de Oliveira Teixeira Coordenador - URG Masp: 1.155.162-9
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SIS-AM NOR Masp: 11383114

1. RELATÓRIO

Em 28 de novembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 55689/2017, que contempla as penalidades de MULTAS.SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 27 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decido pela manutenção das penalidades aplicadas, e complementada em controle de legalidade, para aplicação da atenuante prevista no art. 38, I, "f" do Decreto 44.844/2008, conforme fls. 65.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. "Exige-se" a realização de perícia técnica;
- 1.2. Ausência de fundamentação quanto ao fato constitutivo da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes; ausência de requisitos;
- 1.3. Que não ocorreu desmate em área de 0,03 hectares, pois as coordenadas informadas para a infração se referem a área de uso antrópico consolidado; que o laudo juntado pelo recorrente, comprova tal argumento; que as autuações referentes aos códigos 305 e 307 foram efetivadas de forma equivocada;
- 1.4. Requereu a atenuante do art. 68, I, "f" e "i" do Decreto 44.844/2008;
- 1.5. Conversão da multa em serviços de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Do pedido de perícia técnica

É forçoso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, o pedido realizado pelo recorrente, quanto a realização de perícia no local da infração, não encontra respaldo na legislação referente ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

2.2. Da regularidade do auto de infração

Inicialmente é importante ressaltar que o auto de infração foi lavrado sob a égide do Decreto 44.844/2008.

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos na legislação, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise de requisitos como fato constitutivo e circunstâncias atenuantes e agravantes, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, o recorrente não possui razão para o inconformismo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, que estavam previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, notadamente quanto a descrição das circunstâncias fáticas (fato constitutivo) pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as características do empreendimento foram evidenciadas durante a vistoria do agente desta Superintendência, sendo identificadas no auto de infração as condutas e no auto de fiscalização descritos os fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 55689/2019

Página 3 de 5

Data:09/08/2019



Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Vale ressaltar ainda que o auto de infração foi devidamente fundamentado também juridicamente, pois os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Portanto, não há que se falar em qualquer ausência de legalidade ou em nulidade do auto de infração.

2.3. Da caracterização da infração

O recorrente afirma que não ocorreu desmate em área de 0,03 hectares, pois as coordenadas informadas para a infração se referem a área de uso antrópico consolidado; que o laudo juntado pelo recorrente, comprova tal argumento; que as autuações referentes aos códigos 305 e 307 foram efetivadas de forma equivocada. Entretanto, é importante informar que os argumentos utilizados para a defesa, não se referem as autuações



presentes no auto de infração em análise. Assim, o contexto fático evidenciado, não altera a situação encontrada no empreendimento e ressaltada pelo agente atuante.

Destaque-se, que as autuações do presente auto de infração se referem aos códigos 218, 219, 214 e 208 do Anexo II, presentes no Decreto 44.844/2008, tratam de restrição de usos múltiplos de recursos hídricos, desvio de curso d'água, captação em desconformidade com a outorga e construção de barragem sem outorga. Portanto, não possuem relação com os códigos 305 e 307 e a conduta de desmate.

Assim, uma vez que não há argumentos recursais quanto manutenção das penalidades relativas as infrações informadas no Auto de Infração nº 55689/2017, imperiosa a manutenção integral do referido ato administrativo.

2.4. Da atenuantes

O recorrente requereu a aplicação das atenuantes prevista no Decreto 44.844/2008, art. 68, I, "f" e "i". Destaque-se que a alínea "f" (referente a reserva legal averbada e preservada), é importante esclarecer que essa já foi concedida conforme fundamentos do parecer único defesa nº 399/2019 fls. 57-60 e controle de legalidade de fls. 65.

Quanto à atenuante da alínea "i", conforme já exposto no Parecer Único Defesa nº 399/2019 e analisado também agora em sede recursal, o laudo técnico não permite concluir com exatidão se todas as matas ciliares e nascentes do empreendimento estão preservadas, pois, na conclusão do instrumento não há menção expressa a essa preservação, apenas informando que "em sua maioria" a vegetação se encontra preservada. Assim, o laudo técnico expressa dúvida e não é possível afirmar a preservação integral das áreas. Diante disso e da natureza do bem jurídico protegido pela norma, sendo de interesse da coletividade a preservação, não é possível a aplicação da atenuante da alínea "i".

Desta forma, apenas verifica-se a possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "f", art. 68, I do Decreto 44.844/2008, conforme já definido na decisão que analisou a defesa administrativa, o que atrai a redução do valor base das multas simples em 30% (trinta por cento).

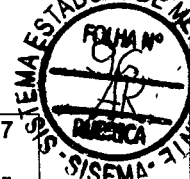
2.5. Do pedido de conversão da multa

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;



III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que **apenas foi verificada a existência de degradação ambiental nas infrações previstas nos códigos 218, 219 e 208 (infrações 1, 2 e 4, respectivamente), verifica-se a possibilidade de aplicação para estes casos da norma supracitada.**

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** das penalidades de suspensão das atividades e multas simples, com **redução de 30% (trinta por cento) no valor base, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "F" do Decreto 44.844/2008, conforme já definido no parecer único defesa e no controle de legalidade de fls. 65;** e a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental para as infrações nº 1, 2 e 4 do auto de infração (códigos respectivos 218, 219 e 208), a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

